SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0002264-87.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Modificação ou Alteração do Pedido

Requerente: Lindalva Francisco da Silva

Requerido: Marcelo Aparecido da Silva e outro

Proc. 248/13

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

LINDALVA FRANCISCO DA SILVA, já qualificada nos autos, moveu ação de modificação de guarda contra MARCELO APARECIDO DA SILVA e MAIARA ALICE DE SANTANA, também já qualificados, alegando, em síntese, que é mãe do co-réu Marcelo, que por sua vez, é pai do menor Guilherme Rogério Romão Silva, nascido em 30 de julho de 2005.

Diz a autora que convive diariamente com o neto e este lhe disse que seus pais são usuários de drogas.

Ciente de tal situação, a autora requereu a internação compulsória de seu filho, o co-réu Marcelo.

Outrossim, dirigiu-se ao Conselho Tutelar, denunciando a situação e o menor foi colocado sob seus cuidados.

Aduzindo que pretende a guarda do neto, pois teme que a genitora deste o retire de sua residência e o exponha a situações de risco, protestou a autora pela procedência desta ação.

Pugnou, ainda, a autora, pela concessão da guarda provisória do neto, em sede de liminar.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 05/15).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Após parecer favorável do MP, este Juízo, a fls. 21, antecipou os efeitos da tutela, concedendo à autora, a guarda do menor, bem como determinou a realização de estudo psicossocial do caso.

Regularmente citados (fls. 23 e 45), os réus não contestaram a ação.

Em consequência, tornaram-se revéis.

Laudo do setor técnico a fls. 26/33, sobre o qual a autora se manifestou a fls. 35/35v°.

O MP se manifestou a fls. 36, opinando pela procedência desta

É o relatório.

ação.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Regularmente citados para esta demanda, os suplicados não contestaram a ação.

Consequentemente, tornaram-se revéis.

A revelia faz presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial, notadamente, a situação vivida pelo menor, que já se encontra sob a guarda de fato da autora, sua avó.

Ante o exposto, o decreto de procedência é de rigor, para que situação de fato já existente seja adequada ao direito.

Não pode passar sem observação que a concessão da guarda do menor à requerente é a situação que melhor convém aos interesses da criança, tendo em conta o teor do minucioso laudo psicossocial inserido a fls. 42/51.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

procedente a ação.

Em conseqüência, concedo à suplicante, me caráter definitivo, a guarda do menor GUILHERME ROGÉRIO ROMÃO SILVA, seu neto, devidamente qualificado nos autos.

Transitada esta em julgado, lavre-se o competente termo de guarda definitivo.

Condeno os réus ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 07 de maio de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA